



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2313843 - GO (2023/0071159-0)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)
AGRAVANTE : MATHEUS HENRIQUE RIOS DE ALMEIDA
ADVOGADO : GILLES SEBASTIAO GOMES - GO046102
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. PLEITO DE REVISÃO DA DOSIMETRIA. SÚMULA N. 83/STJ. CULPABILIDADE DO AGENTE E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. PREMEDITAÇÃO. RELAÇÃO DE AMIZADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A dosimetria da pena se insere dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte, em hipóteses de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade.

2. O fato de o crime ter sido cometido com premeditação e mediante compras vultosas constitui fundamento concreto e idôneo apto a ensejar o aumento da pena-base. Ademais, a circunstância de o recorrente ter se aproveitado da amizade com a vítima, por conhecer a senha do cartão em razão de sempre saírem juntos e se apossar do documento na casa dela, é elemento não inerente ao tipo penal e apto a exasperar a pena-base. Súmula n. 83/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de fevereiro de 2024.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2313843 - GO (2023/0071159-0)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)
AGRAVANTE : MATHEUS HENRIQUE RIOS DE ALMEIDA
ADVOGADO : GILLES SEBASTIAO GOMES - GO046102
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. PLEITO DE REVISÃO DA DOSIMETRIA. SÚMULA N. 83/STJ. CULPABILIDADE DO AGENTE E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. PREMEDITAÇÃO. RELAÇÃO DE AMIZADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A dosimetria da pena se insere dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte, em hipóteses de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade.

2. O fato de o crime ter sido cometido com premeditação e mediante compras vultosas constitui fundamento concreto e idôneo apto a ensejar o aumento da pena-base. Ademais, a circunstância de o recorrente ter se aproveitado da amizade com a vítima, por conhecer a senha do cartão em razão de sempre saírem juntos e se apossar do documento na casa dela, é elemento não inerente ao tipo penal e apto a exasperar a pena-base. Súmula n. 83/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, com fundamento na Súmula n. 83/STJ.

A defesa do agravante reafirma que não houve fundamentação idônea para a exasperação da pena-base, pois o valor do prejuízo causado pelas ações do agente não pode ser justificadora de maior reprovabilidade do que aquela já atrelada ao tipo penal, uma vez que as compras efetuadas pelo agravante, utilizando o cartão da vítima, não

ultrapassaram o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), os quais foram imediatamente restituídos. Afirma não ser o caso de incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

Requer a retratação da decisão ou o provimento do recurso para que seja provido o recurso especial, a fim de que seja diminuída a pena.

Devidamente intimado, o Ministério Público do Estado de Goiás apresentou contraminuta ao recurso pelo não conhecimento ou seu desprovimento.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada está assim fundamentada (fls. 474-477):

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por MATHEUS HENRIQUE RIOS DE ALMEIDA contra decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS que inadmitiu o recurso especial, com fundamento na Súmula 7 do STJ.

Consta dos autos que o recorrente havia sido condenado em primeira instância à pena de 1 ano e 4 meses de reclusão, no regime inicial aberto, e ao pagamento de 40 dias-multa, pela prática do crime tipificado no artigo 171, caput, por oito vezes, na forma do art. 71 do Código Penal. A reprimenda foi substituída por duas penas restritivas de direitos.

Em sede de apelação, a pena foi redimensionada para 5 meses e 10 dias de reclusão, mantido o regime inicial aberto, além do pagamento de 10 dias-multa.

Substituída a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos.

Inconformado, o recorrente interpôs recurso especial, com fulcro no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, o qual não foi admitido na origem diante do óbice da Súmula 7 do STJ.

Nas razões do especial, aponta o recorrente a violação do artigo 59 do Código Penal, sustentando que a "circunstância judicial culpabilidade foi valorada inadequadamente, reproduzindo elementos inerentes ao delito, como também foi inadequadamente valorada a vetorial circunstâncias do crime, dado também ter sido fixada a partir de elementos inerentes ao tipo penal" (fl. 415).

Requer o provimento do agravo para que seja admitido o recurso especial para, ao final, ver reduzida a pena-base ao mínimo legal.

Apresentada a contraminuta, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do agravo em recurso especial.

O recurso é tempestivo e ataca os fundamentos da decisão agravada.

Passo, portanto, à análise do mérito.

Ao julgar a apelação, o Tribunal de origem redimensionou a pena imposta, tendo o acórdão restado assim fundamentado (e-STJ fls. 372/373):

2. Das penas

Na primeira fase da dosimetria, analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, o magistrado considerou desfavoráveis a culpabilidade e as circunstâncias do crime, fixando a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão, nos seguintes termos:

“A culpabilidade é intensa, já que o réu agiu de forma premeditada, pois tão logo pegou o cartão, se dirigiu as lojas que queria, inclusive de grifes famosas, e efetuou compras vultosas; (...) as circunstâncias são desfavoráveis, pois o réu era amigo do titular do cartão, tinha a senha por sempre saírem juntos e prevaleceu desta situação para apossar do

documento que estava na casa da vítima; (...)”

Verifica-se dos autos que a valoração negativa da culpabilidade e das consequências se deu com base em dados concretos e apresenta fundamentação idônea, o que deve ser mantido.

Assim, mantida a pena-base acima do mínimo legal em 02 (dois) anos de reclusão.

Na segunda fase, foi reconhecida a atenuante da confissão espontânea, passando a pena intermediária para 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão.

Na terceira fase o magistrado sentenciante entendeu que a causa de aumento de pena da continuidade delitiva (oito vezes, art. 71, CP) e a causa de diminuição do arrependimento posterior possuem o mesmo patamar de 2/3 (dois terços) tendo em vista que a reparação ocorreu poucos dias após o crime, o que deve ser mantido, porém as considerou compensadas.

Neste ponto, necessário a reforma da pena, vez que a compensação entre as causas de diminuição e de aumento da pena viola a garantia de individualização, pela inobservância do critério trifásico previsto pelo art. 68, do CP, devendo ser aplicada sucessivamente a causa de diminuição e posteriormente a causa de aumento, ou vice-versa, porque o resultado é o mesmo, mas não anular as duas causas, supostamente compensando-as, já que o resultado aritmético será prejudicial ao réu, porque apresentará valor superior do que aquele apurado em decorrência dos cálculos.

A propósito:

[...]

Dessa forma, aplicando-se a causa de diminuição de pena do arrependimento posterior na pena intermediária fixada em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, na fração de 2/3, chega-se ao quantum de 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão. Em seguida, aplicando-se a causa de aumento de pena da continuidade delitiva na fração de 2/3, tem-se a pena de 08 (oito) meses e 26 (vinte e seis) dias de reclusão.

Nesses termos, corrigindo a pena aplicada, fixo a pena, definitivamente, em 08 (oito) meses e 26 (vinte e seis) dias de reclusão, mantendo-se o regime inicial de cumprimento da pena no aberto, nos termos do art. 33, §2º, “c”, do Código penal.

Em relação a pena de multa, restando a pena definitiva inferior a pena mínima do tipo penal, fixo a pena de multa no mínimo legal de 10 (dez) dias-multa, mantendo o dia-multa no patamar arbitrado de 1/30 do salário-mínimo vigente à época.

Mantenho a substituição da pena corpórea por pena restritiva de direito, no entanto, restando a condenação inferior a um ano e superior a 06 (seis) meses, a substituição se dará por somente UMA pena restritiva de direito (art. 44, § 2º do CP), ficando mantida apenas a pena pecuniária, devendo ser reduzida para 01 (um) salário mínimo, valor que se mostra proporcional ao caso concreto e destinado à vítima que, em caso de recusa, seja destinado a uma instituição beneficente à escolha do Juízo da Execução.

Ante o exposto, acolho o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, conheço o recurso e dou-lhe parcial provimento para reduzir a pena corpórea fixada e de consequência a pena de multa, substituindo-a por uma restritiva de direitos, conforme delineado, mantendo os demais termos da sentença.

Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "A dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade regrada do julgador, estando atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas dos agentes, elementos que somente podem ser revistos por esta Corte em situações excepcionais, quando malferida alguma regra de direito" (AgRg no REsp 1918901/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA

PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 11/05/2021, DJe 20/05/2021).

A circunstância judicial da culpabilidade pode ser compreendida como maior ou menor censurabilidade do comportamento do agente, maior ou menor reprovabilidade da conduta praticada. O fato de o crime ter sido cometido com premeditação e mediante compras vultosas constitui fundamento concreto e idôneo apto a ensejar o aumento da pena-base.

Ademais, a circunstância de o recorrente ter se aproveitado da amizade com a vítima, por conhecer a senha do cartão em razão de sempre saírem juntos e se apossar do documento na casa dela, é elemento não inerente ao tipo penal e apto a exasperar a pena-base.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. VIOLAÇÃO AO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL - CP NÃO CONSTATADA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CULPABILIDADE DO AGENTE E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. MAIOR GRAVIDADE DOS DELITOS. ELEMENTOS CONCRETOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Esta Corte tem entendido que a dosimetria da pena só pode ser reexaminada em recurso especial quando se verificar, de plano, a ocorrência de erro ou ilegalidade, porquanto deve ser respeitada a discricionariedade vinculada do julgador na análise dos fatos 2. No caso, a pena-base foi aumentada em razão da maior reprovabilidade das condutas (culpabilidade e circunstâncias dos crimes), evidenciada pela premeditação e planejamento das ações, a complexa estrutura e as diversas pessoas enganadas, além do fato de o recorrente pertencer ao núcleo intelectual da associação. Trata-se de fundamentação idônea, baseada em elementos concretos, cuja avaliação está situada no campo da discricionariedade do julgador.

Sendo assim, não é possível desconsiderar a valoração negativa das circunstâncias judiciais, como pretende o agravante.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 1.969.935/TO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 15/8/2022.)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. DOSIMETRIA DA PENA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. CULPABILIDADE, CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS NEGATIVAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

1. Na esteira da orientação jurisprudencial desta Corte, por se tratar de questão afeta a certa discricionariedade do magistrado, a dosimetria da pena é passível de revisão apenas em hipóteses excepcionais, quando ficar evidenciada flagrante ilegalidade, constatada de plano, sem a necessidade de maior aprofundamento no acervo fático-probatório.

2. As instâncias ordinárias apontaram motivação suficiente e idônea para exasperar a pena-base pela culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime de estelionato.

3. A elevada reprovabilidade da conduta foi devidamente justificada, uma vez que a agravante, proprietária de clínica de saúde, falsificou assinatura de médico de sua confiança, com o qual tinha relacionamento profissional há cerca de 10 anos, além de não se preocupar com a vida das pessoas examinadas, pois não estava habilitada para confeccionar laudos de exames radiológicos.

4. Não se verifica a arguida ilegalidade, ainda, quanto às circunstâncias da infração, tendo em vista a premeditação do crime e o longo período de tempo em que as condutas ilícitas foram praticadas.

5. As consequências apontadas, da mesma forma, são suficientes para motivar a maior intensidade da lesão jurídica causada pelos crimes de estelionato, visto que a empresa lesada teve que refazer cerca de 800 exames.

6. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no AREsp n. 1.803.780/SE, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 24/8/2021, DJe de 3/9/2021.)

Destarte, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, impõe-se a incidência da Súmula 83/STJ.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Como mencionado no excerto acima, a dosimetria da pena se insere dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte, em hipóteses de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade.

No caso, as instâncias ordinárias asseveraram que o acusado, tão logo pegou o cartão, se dirigiu às lojas que queria, inclusive de grifes famosas, e efetuou compras vultosas. Desse modo, o fato de o crime ter sido cometido com premeditação e mediante compras vultosas constitui fundamento concreto e idôneo apto a ensejar o aumento da pena-base.

Ademais, a circunstância de o recorrente ter se aproveitado da amizade com a vítima, por conhecer a senha do cartão em razão de sempre saírem juntos e se apossar do documento na casa dela, é elemento não inerente ao tipo penal e apto a exasperar a pena-base. A propósito:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. CONSUNÇÃO ENTRE FALSO E ESTELIONATO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. POTENCIALIDADE LESIVA NÃO EXAURIDA. ENTENDER DE FORMA DIVERSA DEMANDARIA EM REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA N. 07 STJ. DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. FIXAÇÃO DA PENA BASE. CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

I - A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que o falso é absorvido pelo crime de estelionato, quando se nele exaure sua potencialidade lesiva, conforme dispõe o enunciado n.º 17 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

II - Na espécie, o Tribunal local, mediante valoração do acervo fático-probatório, concluiu que a potencialidade lesiva da Carteira de Identidade falsificada não se esgotou tão somente em uma única prática delitiva.

III - Dessa forma, a inversão do julgado para aplicar o princípio da consunção demandaria reexame das provas, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula n.º 7/STJ.

IV - No caso destes autos, restou consignado pelas instâncias de origem que a valoração negativa das circunstâncias do crime era devida considerando a premeditação e o grau de sofisticação da fraude, envolvendo mais de uma pessoa, possivelmente agentes públicos, sendo que as informações pessoais do servidor público foram obtidas mediante acesso ao banco de dados da CEF, o que atrai o maior

desvalor da conduta.

V - Tal compreensão não destoa daquilo que esta Corte tem considerado no momento de avaliar a pertinência da elevação da pena quanto ao vetor ora em análise, uma vez que a descrição dos fatos ilustra a gravidade concretado delito, sendo fundamento idôneo para a elevação da pena-base acima do mínimo legal.

VI - O v. acórdão recorrido aponta que o valor do prejuízo (e não este em si), pela sua expressividade, deve ser valorado como consequência negativa do crime. No caso, a monta subtraída é de R\$ 24.500,00 (vinte e quatro mil e quinhentos reais), o qual é considerável e suficiente para valorar negativamente essa circunstância judicial, mormente por representar mais de 33 (trinta e três) salários mínimos à época dos fatos, sendo este igualmente fundamento idôneo para a elevação da pena-base acima do mínimo legal.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 2.010.513/RN, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 18/9/2023.)

Por isso, conclui-se que o recurso não traz argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, razão pela qual nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2023/0071159-0

**AgRg no
AREsp 2.313.843 /
GO
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 01179117420178090175 11791174 1179117420178090175

EM MESA

JULGADO: 27/02/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ELTON GHERSEL

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MATHEUS HENRIQUE RIOS DE ALMEIDA
ADVOGADO : GILLES SEBASTIAO GOMES - GO046102
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MATHEUS HENRIQUE RIOS DE ALMEIDA
ADVOGADO : GILLES SEBASTIAO GOMES - GO046102
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.